



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0084/2024

Trata-se do Projeto de Lei nº 0084/2024, de autoria do Deputado Marquito, que “Altera o art. 260 da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual de Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para vedar a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis e adequar nomenclatura à Política Nacional de Resíduos Sólidos”.

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária de 19 de março de 2024 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado para a relatoria.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificativa do Autor (p. 3), nos seguintes termos:

A presente proposta de alteração da Lei nº 14.675/2009 visa, inicialmente, à adequação à Política Nacional de Resíduos Sólidos pelas substituições dos termos “resíduos sólidos domiciliares” por “resíduos sólidos urbanos” (caput do art. 260) e “disposição final no solo” por “disposição final ambientalmente inadequada” (§ 1º).

[...]

Além das referidas adequações, o projeto propõe busca (sic) minimizar os impactos advindos de disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos recicláveis no estado de Santa Catarina e prevê o seguinte:

- vedar a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, busca minimizar os impactos advindos de disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos recicláveis no estado de Santa Catarina (§ 2º);

- a garantia da qualidade do material destinado à reciclagem (§ 3º);

- garantir e estender a coleta seletiva, na integralidade, aos municípios catarinenses (§ 4º).

[...]

Em síntese, a matéria visa alterar o art. 260, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009^[1], a fim de (I) vedar a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis; (II) determinar que a coleta seletiva deve garantir a qualidade do material coletado; e (III) obrigar a garantia e a extensão da coleta seletiva aos municípios catarinenses.

Pois bem. Destaco que em relação à temática envolvida no Projeto em exame, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o órgão que detém maior propriedade é a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE). Conforme a Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023^[2], compete à SEMAE:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais, ao **saneamento local**, à melhora do bem-estar humano, à equidade social e à redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas;

[...]

XIII – **orientar e supervisionar** a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao **saneamento local**;

[...]

(Grifos acrescentados)

Assim, diante da necessidade de obter subsídios técnicos que instruem a elaboração de Relatório e Voto a ser apresentado por este relator, o qual poderá ser adotado como Parecer desta Comissão permanente sobre a temática, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, para requerer que, ouvidos os membros deste Colegiado, se oficie **DILIGÊNCIA à Casa Civil**, e, por intermédio desta, à **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde**, com o propósito de instruir o processo legislativo com manifestações acerca da matéria.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado
Relator

[1] Art. 260. Constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal, o gerenciamento, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos domiciliares.

Parágrafo único. Visando à minimização de resíduos com disposição final no solo, devem os municípios adotar programas de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de crescimento e de mercado.

[2] Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

